



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 518 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/ 08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/946/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600012

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROINDÚSTRIA JANDAIA LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. A OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR AO FISCO A CÓPIA DO INVENTÁRIO ESTÁ DISPOSTA NO ART. 427 DO DECRETO N. 24.569/97. JULGAMENTO SINGULAR FUNDAMENTADO NA INEXISTÊNCIA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE CLAREZA NO RELATO. NULIDADE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

Foram apontados como dispositivo legal infringido o art. 275 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, V, da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 11.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, sendo lavrado o termo de revelia às fls. 12.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência, por entender que o contribuinte deixou de apresentar o livro registro de inventário pertinente ao exercício de 2003.

Foi aplicada, pelo julgador singular, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, vigente há época do fato gerador.

Houve recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n. 252/2007, sugerindo a declaração de nulidade da decisão singular de parcial procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na hipótese sob exame, o auto de infração não teve relato claro e preciso.

Com efeito, da análise da primeira parte do relator do auto de infração, o agente do fisco leva a crer que o livro registro de inventário não existiria, fosse pela sua própria inexistência, fosse pela perda ou extravio.

Em um segundo momento, o agente atuante faz expressa referência à não entrega da cópia do inventário, levando à possibilidade da sua existência.

Nesse contexto, da análise do texto do auto de infração, informações complementares e termo de início de fiscalização, percebe-se a falta de clareza da acusação na medida em que o tipo infracional apontado pela fiscalização não guarda coerência com as demais informações constantes do processo.

Assim, entendo que a falta de clareza macula a exigência fiscal, sendo nulo de pleno direito o presente auto de infração.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do auto de infração, de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

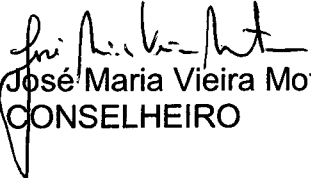
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** AGROINDÚSTRIA JANDAIA LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do recurso oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância, para declarar a **NULIDADE DO PROCESSO**, por falta de clareza no relato, que conduz ao cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que foi contrária à nulidade entendendo que os fatos descritos apontam para embaraço à fiscalização. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO